



INTERESSADA: AUTARQUIA EDUCACIONAL DO ARARIPE (AEDA)
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS (FACISA)
ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO DE OFERTA DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO, *LATO SENSU*, EM NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL – DENEGAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO
PROCESSO Nº 139/2018

PARECER CEE/PE Nº 100/2019-CES

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 19/08/2019.

1 PEDIDO

Por meio do Ofício nº 92-GDP-AEDA, de 13/08/2018, protocolado neste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (CEE/PE), no 22/08/2018, a Diretora-Presidente da Autarquia Educacional do Araripe (AEDA), Senhora Rosa Maria dos Reis e Arruda, encaminhou Projeto de Curso de Pós-Graduação, *Lato Sensu*, em Nível de Pós-Graduação em Direito Penal, para autorização de Oferta por sua Faculdade de Ciências Humanas e Sociais do Araripe (FACISA) - (FOLHA 1).

2 ANÁLISE

No 03/09/2018, este processo foi distribuído a este Conselheiro-Relator, que, tendo-o recebido, na Câmara de Educação Superior (CES), nesta mesma data, para a continuidade de sua tramitação, formulou despacho de exigência da apresentação de relatórios de cursos de especialização descritos, cuja aprovação era, e continua sendo, nos termos da Resolução nº 1, de 02/06/2003, condição para a autorização de novas turmas e de novos cursos. Ainda, também o cumprimento da Resolução CNE/CP nº 1, de 30/05/2012, do Conselho Nacional de Educação (CNE), que “*estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos*” (FOLHA DE INFORMAÇÕES DO PROCESSO – FIP E FOLHA 114).

Suspenso este, em processo incidental, sob a relatoria da Conselheira Maria do Socorro Rodrigues, que tomou o nº 175/2018, foi constatada a continuidade daqueles cursos de especialização, pelo que a sua análise – para aprovação ou não – evidenciou-se inoportuna, devolvendo-se este processo, no 02/05/2019, a este Conselheiro-Relator, para continuidade de sua tramitação (FOLHA 133 E FIP).

2.1. DA ADMISSIBILIDADE DO PLEITO

Retomada a tramitação do processo, foi constatada a satisfação das condições de admissibilidade do pleito, quais sejam:

- 2.1.1. PREVISÃO REGIMENTAL – ART. 3º, II, A, DO REGIMENTO (FOLHAS 02 A 27);
- 2.1.2. CREDENCIAMENTO EM VIGOR – PARECER CEE/PE Nº053-CES, DE 12/06/2017;
- 2.1.3. OFERTA DE NECESSÁRIO CURSO DE GRADUAÇÃO COM AFINIDADE À PROPOSTA DE PÓS-GRADUAÇÃO, COM RECONHECIMENTO VÁLIDO, QUAL SEJA, O CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO - PARECER CEE/PE Nº 060/2018-CES, DE 25/06/2018;
- 2.1.4. INGRESSO POR MEIO DE PROCESSO SELETIVO.

2.2. DO MÉRITO DO PROJETO

Nos termos apresentados, o **Projeto do Curso de Pós-Graduação, Lato Sensu, em nível de Especialização em Direito Penal** (FOLHAS 73 A 113) é inconsistente. O objetivo apresentado foi o de:

Qualificar os profissionais do direito para conhecer e operar nas atividades jurídicas penais e na criminologia.

É completamente desprovida de sentido essas tais “*atividades jurídicas penais*”. É de uma falta de sentido, própria de quem não sabe que **pena**, tecnicamente e aplicadamente falando à Ciência Jurídica, só é a sanção específica pelo descumprimento de norma penal, afora outras inferências mais profundas.

Os objetivos específicos do curso de especialização em Direito Penal são:

Capacitar quadros de profissionais para atuarem no mercado.

Desenvolver habilidades para implantação de ações condizentes com as necessidades do mercado, focando nas atuais técnicas e legislação que embasam esse setor.

Trabalhar conteúdo específico que contemplem as particularidades jurídicas do Direito Penal.

A respeito, observemos que esses objetivos não embutem qualquer especificidade plausível.

A respeito do segundo, ainda, vejamos que todo e qualquer projeto de qualquer nível e de qualquer modalidade de Educação deve vincular-se ao mundo do trabalho, jamais ao mercado de trabalho, por perspectiva de que deva ser esta a finalidade última da Educação. O mundo do trabalho é que é princípio informador da Educação brasileira. Nunca o mercado. Vejamos como o diz, assim como princípio, a Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB):

ART. 1º. A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, **no trabalho**, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

[...]

§ 2º. A educação escolar deverá vincular-se ao **mundo do trabalho** e à prática social.

ART. 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua **qualificação para o trabalho**.

ART. 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

2.3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Este é um de três cursos de pós-graduação, *lato sensu*, da área da Ciência Jurídica, proposto pela Autarquia Educacional do Araripe (AEDA) - DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PÚBLICO, todos reveladores de sua incapacidade técnica para a concepção de tais cursos, e de seu descuido institucional ao submetê-los, ainda assim, à

apreciação deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco (CEE/PE), ainda que ofereça o curso de Bacharelado em Direito, porque deveria funcionar como sua base científica.

3 VOTO

Pelo exposto, o voto é no sentido de não autorizar a oferta do curso de pós-graduação, *lato sensu*, em nível de especialização, em **Direito Penal** pela Autarquia Educacional do Araripe (AEDA), por sua Faculdade de Ciências Humanas e Sociais do Araripe (FACISA).

É o voto.

4 CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2019.

ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO – Presidente em exercício e Relator

MARIA DO CARMO TINOCO BRANDÃO

MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOS SANTOS

SHIRLEY CRISTINA LACERDA MALTA

5 DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 12 de agosto de 2019.

Horácio Francisco dos Reis Filho
Vice-presidente